



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 03/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2003.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal que se estende para a esquerda e para a direita.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos; e

III - suprir a falta de profissionais das áreas de saúde e educação em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que não exista pessoal concursado, desde que comprometida a prestação do serviço.

Art. 3º O recrutamento ou pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão realizadas mediante prévia autorização legislativa e por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração em até 06 (seis) meses.

§ 1º No caso do inciso III do artigo 2º, tendo a Administração Pública realizado concurso público e, ainda assim, persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.

§ 2º As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirão de autorização legislativa.

§ 3º Do projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando a contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, além do exigido em lei, deverá constar:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – justificativa consubstanciada que demonstre a caracterização da situação de excepcional interesse público;

II – plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;

III – indicação de dotação orçamentária específica; e

IV – termo inicial e final da execução das atividades.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, ouvidas a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração - SEPLAD, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e a Secretaria de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O número total de contratados, nos moldes previstos nesta Lei, não poderá exceder a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do quadro de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo, nem as despesas relativas à numeração dos mesmos poderão superar o valor correspondente a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.

Art. 6º É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º Na hipótese de repasses de recursos federais, o salário do pessoal contratado será o estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive quanto à jornada de trabalho, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, observado o disposto no § 1º do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias e demissão.

Art. 11 A ação disciplinar prescreve:

I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repreensão;

II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e

III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual; e

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar à Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 As contratações de que trata esta Lei, não implicam em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

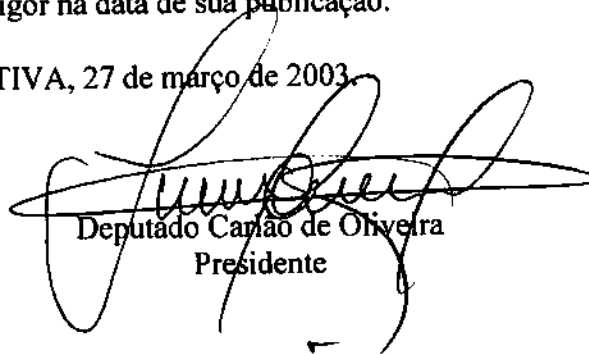
Art. 14 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2003.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

MENSAGEM Nº 030 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências. ”.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, *litteris*:

Art. 37. (...);

(...);

IX. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em razão do princípio da autonomia dos entes federados, cabe a cada um deles, em sua respectiva esfera de competência, editar a lei ordinária que estabeleça os casos de contratação temporária de excepcional interesse público, fixando também os requisitos gerais da referida contratação.

Cumprе observar que até a edição da citada norma, é impossível que o Estado realize contratações emergenciais, posto que, inexistе a espécie normativa apta a dar plena eficácia ao dispositivo constitucional mencionado.

O art. 37, IX, da CRFB, é uma daquelas normas classificadas como normas constitucionais de eficácia contida, que na célebre lição do Eminentе jurista **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, para que possam ser aplicadas, reclamam uma norma infraconstitucional lhes desenvolva a eficácia.

Pois bem, o Estado de Rondônia, por incrível que pareça, até a presente data não dispõe de norma regulamentadora do art. 37, IX, da CRFB, não poderia, pois, ter validamente realizado contratações temporárias de excepcional interesse público, como vinha fazendo até um passado recente, através de leis casuísticas, de conteúdo “autorizativo” editadas por esta Augusta Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

É necessário sanar esta irregularidade, é imperioso que se estabeleça a ordem em consonância com o texto constitucional republicano, no que tange às referidas contratações no Estado de Rondônia.

Cumprе observar, que as contratações realizadas no passado, por meio das já mencionadas leis “autorizativas”, sem que houvesse uma lei regulamentadora do inciso IX, do art. 37, da CRFB, ensejaram a propositura de ações civis públicas contra o Estado de Rondônia, que culminaram em multas de valores estratosféricos, que em muito debilitam as já combalidas finanças estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Ademais, houve um verdadeiro descalabro no que tange às sucessivas prorrogações de contratos temporários de excepcional interesse público, os requisitos da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, próprios destes contratos, foram por completo olvidados, tendo sido relegados a segundo plano, em prejuízo da moralidade administrativa, do erário e do próprio serviço público estadual, que ao invés de ter boa parte de seus quadros preenchidos por pessoas capazes, submetidas a um criterioso concurso público de provas ou de provas e títulos, tinha-os preenchidos ao longo de vários anos, por pessoas contratadas meramente em caráter temporário e emergencial, através das já mencionadas e abusivas prorrogações contratuais.

O presente anteprojeto tem por objetivo dar um basta às contratações temporárias de excepcional interesse público realizadas de maneira irregular, busca pôr um ponto final às infundáveis prorrogações destes contratos, bem como, pretende dar ao Estado de Rondônia, um mecanismo eficaz assecuratório da constitucionalidade e, sobretudo, da legitimidade das aludidas contratações, evitando assim, que o Estado incorra em mais irregularidades, ao atender aos anseios da população quanto a serviços públicos minimamente condignos.

Por fim, o que se pretende com o presente anteprojeto de lei é poder garantir ao cidadão rondoniense serviços públicos de qualidade e ininterruptos, que satisfaçam os reclamos da população, contudo, sem que tenha o Estado que se desviar da diretriz constitucional tracejada pelo art. 37, IX, da CRFB e, principalmente, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, lapidarmente insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 20 DE FEVEREIRO DE 2003.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Estadual Direta, as Autarquias e as Fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de obras e serviços públicos emergenciais, em razão de fatos naturais imprevisíveis que comprometam o bem estar geral da população de uma determinada região do Estado;

IV – graves prejuízos ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais, cuja prestação seja de caráter continuado;

V – suprir a falta de profissionais da saúde, educação, assistência social e de agentes penitenciários, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão compulsória, desde que não exista pessoal concursado;

VI – havendo concurso público de provas e títulos para professor, não for aprovado o número suficiente para o preenchimento das vagas existentes, para docentes com habilitação em magistério para as disciplinas específicas; e

VII – havendo concurso público de provas e títulos para profissionais de saúde, não for aprovado o número suficiente para o preenchimento das vagas existentes por especialidade;

Parágrafo único. O processo de identificação da situação prevista neste artigo será instruído com os documentos caracterizadores dos seguintes elementos:

- a) justificativa que demonstre a caracterização da situação de excepcional interesse público;
- b) plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- c) termo inicial e final da execução das atividades; e
- d) autorização mediante decreto governamental.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindido de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de até seis meses.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 2º, tendo a Administração Pública realizado concurso público e, ainda assim, persistir a carência de pessoal, será permitida 01 (uma) única prorrogação por igual período.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Governador do Estado, ouvidas a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação Geral e Administração, a Secretaria de Estado de Finanças e a Secretaria de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O número total de contratados, nos moldes previstos nesta lei, não poderá exceder a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do quadro de servidores públicos estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo, nem as despesas relativas à numeração dos mesmos poderão superar o valor correspondente a 3% (três por cento) da folha de pagamento dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.

Art. 6º É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º O salário do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado em importância inferior em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da remuneração inicial, constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º Para os efetivos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º Na hipótese de repasses de recursos federais, o salário do pessoal contratado será nos termos firmados no convênio ou ajuste.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive quanto à jornada de trabalho sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º O pessoal contrato nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias e demissão.

Art. 11. A ação disciplinar prescreve:

I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repreensão;

II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e

III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual; e

II – por iniciativa do contrato.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contrato que indenizar à Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente da conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. As contratações de que trata esta lei, não aplicam em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.